

Perseguição a educadores/as no contexto brasileiro: *uma proposta de valoração jurídica a partir do direito humano à educação*

Persecution of educators in the Brazilian context:
a proposal for legal valuation based on the human right to education

Persecución a educadores/as en el contexto brasileño:
una propuesta de valoración jurídica basada en el derecho humano a la educación

 **SALOMÃO XIMENES***

Universidade de São Paulo, São Paulo – SP, Brasil.

 **LÍGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA****

Universidade Federal do ABC, Santo André – SP, Brasil.

RESUMO: A perseguição a educadores/as é cada vez mais reconhecida como violação sistemática de direitos humanos no Brasil. Além de se situar no histórico cenário de desvalorização e crescente precariedade nas relações de trabalho, a realidade recente de depredação democrática se manifesta com tonalidades inéditas em ataques, perseguição e censura a educadores/as, que passam a constituir um grupo vulnerável por defenderem direitos humanos. Há avanços no reconhecimento do fenômeno e no repertório de produção teórica, doutrinária e jurisprudencial sobre liberdades educacionais, pluralismo e autonomia; mas há déficits institucionais na proteção desses/as educadores/as, favorecendo

* Professor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC. É doutor em Direito do Estado (USP) e pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Integra o Observatório Nacional de Violência contra Educadores (ONVE) e o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia Política Educacional e Trabalho Docente (INCT Gestrado). *E-mail:* <salomao@usp.br>.

** Advogada, doutora em Direitos Humanos e Democracia (UFPR) e integrante do Observatório Nacional de Violência contra Educadores/as (ONVE). Realizou Estágio Pós-Doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC (PGPP/UFABC), com bolsa CAPES vinculada ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia Política Educacional e Trabalho Docente (INCT Gestrado). *E-mail:* <ziggiotti@gmail.com>.

a fragmentação das respostas aos ataques, a ausência de políticas sistêmicas e a disseminação de políticas frontalmente contrárias a tais princípios. O artigo resulta de pesquisa aplicada objetivando a construção de protocolos de acolhimento e uma política pública de proteção a educadores/as, propondo um quadro de valoração jurídica das violações decorrentes de perseguição, tomando como base fontes factuais, normativas e jurisprudenciais, analisadas à luz do direito humano à educação e da noção de direitos humanos especiais de educadores/as.

Palavras-chave: Direito à educação. Trabalho docente. Educação democrática. Liberdades educacionais.

ABSTRACT: The persecution of educators is increasingly recognized as a systematic violation of human rights in Brazil. Beyond its historical context of devaluation and growing precariousness in labor relations, the recent reality of democratic backsliding manifests itself with unprecedented forms in attacks, persecution, and censorship of educators, who become a vulnerable group for defending human rights. There has been progress in recognizing the phenomenon and in the body of theoretical, doctrinal, and jurisprudential production on educational freedoms, pluralism, and autonomy; however, there are institutional deficits in the protection of these educators, favoring the fragmentation of responses to attacks, the absence of systemic policies, and the dissemination of policies that are directly contrary to these principles. This article results from applied research aimed at constructing support protocols and a public policy for the protection of educators, proposing a framework for the legal valuation of violations arising from persecution, based on factual, normative, and jurisprudential sources, analyzed in light of the human right to education and the notion of human rights that are special to educators.

Keywords: Right to Education. Teaching Work. Democratic Education. Educational Freedoms.

RESUMEN: La persecución a docentes se reconoce cada vez más como una violación sistemática de los derechos humanos en Brasil. Más allá de su contexto histórico de devaluación y creciente precariedad en las relaciones laborales, la reciente realidad de la erosión democrática se manifiesta con matices sin precedentes en los ataques, la persecución y la censura contra los/as docentes, quienes se convierten en un grupo

vulnerable por su defensa de los derechos humanos. Se han logrado avances en el reconocimiento del fenómeno y en el corpus de producción teórica, doctrinal y jurisprudencial sobre las libertades educativas, el pluralismo y la autonomía; sin embargo, hay deficiencias institucionales en la protección de esos/as educadores/as, lo que favorece la fragmentación de las respuestas a los ataques, la ausencia de políticas sistémicas y la difusión de políticas directamente contrarias a estos principios. Este artículo surge de una investigación aplicada orientada a la construcción de protocolos de acogida y una política pública para la protección a los/as docentes, proponiendo un marco para la valoración jurídica de las violaciones derivadas de la persecución, con base en fuentes fácticas, normativas y jurisprudenciales, analizadas a la luz del derecho humano a la educación y la noción de derechos humanos especiales de los/as docentes.

Palabras clave: Derecho a la educación. Trabajo docente. Educación democrática. Libertades educacionales.

Introdução

Em maio de 2023, Juliana Andozio, professora e orientadora educacional em escola municipal de Florianópolis, foi conduzida por escolta policial até a sua residência após o trabalho, evento que consistiu em mais um episódio num longo processo de perseguição a sua atividade como educadora. Motivada pelo envolvimento dela com o ensino de temas sensíveis e pela defesa ativa de direitos humanos de estudantes LGBTQIA+, a mobilização contestatória iniciada por familiares de estudantes desembocou em violências mediante procedimentos administrativos, afastamento das funções, ameaças e agressões de natureza variada, inclusive por parlamentar local, além de acompanhamento social do cotidiano intrínseco e extrínseco à realidade de seu trabalho docente (PESSOA, 2023).

O caso de Andozio não é isolado. É ilustrativo de um fenômeno contemporâneo que, dada sua relevância, disseminação e institucionalização, autoriza a caracterização de uma crônica violação dos direitos humanos de um grupo vulnerável, formado por educadores/as no regular exercício da profissão. Com efeito, a juridificação reativa da educação é estratégia gestada em um cenário de neoliberalismo conservador, que envolve mobilizar, dentro da arena jurídica e a partir de seus instrumentos legislativos e judiciais, a restrição de acesso a direitos a determinados grupos sociais como tática de construção política e como estratégia de contenção dos avanços democráticos e antidiscriminatórios na educação (XIMENES & VAGGIONE,

2024). Assim, educadores/as se tornam alvos frequentes de projetos de censura, perseguições públicas, processos administrativos disciplinares e judiciais, notificações extrajudiciais, narrativas parlamentares, entre outros ataques (AÇÃO EDUCATIVA *et al.*, 2022).

Pesquisa conduzida em 2024 pelo Observatório Nacional da Violência contra Educadoras(es) – ONVE, intitulada *Um estudo quantitativo sobre a perseguição de educadoras/es no Brasil* (ONVE, 2025), com 3.012 respostas válidas de educadores/as, permite caracterizar e quantificar de forma inédita o fenômeno. Em todas as regiões brasileiras, pelo menos 90% dos/das educadores/as responderam ter tido contato direto ou indireto com atos de perseguição e/ou censura. 44% apontam ter passado por isso quatro ou mais vezes; entre os/as diretamente atingidos/as, 76% indicaram impactos sobre a vida profissional e 67% sobre a vida pessoal. O impacto profissional predominante é a autocensura, ou seja, a retirada de conteúdos e atividades públicas por receio de questionamentos, efeito também fortemente percebido entre educadores/as que presenciaram ou ouviram falar da perseguição. O relatório da pesquisa se conclui com 23 recomendações político-pedagógicas, jurídicas e de políticas públicas para o enfrentamento às violências contra educadores/as. Com algumas dessas recomendações o presente texto dialoga diretamente: “3. Educadores devem ser reconhecidos como defensores de direitos humanos; [...] 6. O Disque Direitos Humanos deve ter fluxo específico para educadores violentados em razão do seu ofício; 7. Inclusão de educadores em programas de proteção a defensores de direitos humanos” (ONVE, 2025, p. 39-40).

A despeito da violência sistemática sofrida por educadores/as no país e documentada na pesquisa do ONVE, o nosso estudo aponta um paradoxo: apesar de já conhecida institucional e socialmente, essa violência decorrente da violação de seus direitos humanos especiais¹ apresenta graves déficits de reconhecimento, tipificação e proteção, sobretudo em relação a profissionais e escolas da educação básica. No contexto da educação superior, os ataques conservadores têm provocado maior densidade de respostas positivas, avanços no repertório de produção teórica, doutrinária e jurisprudencial sobre as liberdades acadêmicas e a autonomia universitária no contexto nacional (TRAVINCAS, 2018; SALES & MENDES, 2025) e interamericano (CIDH, 2021). Também é paradoxal a insuficiência de respaldo quando comparamos educadores/as a jornalistas, por exemplo, cuja vulnerabilidade é expressamente reconhecida pelo Estado como derivada da correlação entre sua atuação e a defesa dos direitos humanos, conforme comentaremos.

É nesse quadro, portanto, que o presente artigo propõe uma valoração jurídica para a perseguição de educadores/as, considerando a realidade factual, normativa e jurisprudencial brasileira que densifica a construção do direito humano à educação². Para tanto, na próxima seção, aprofunda-se o argumento de que educadores/as são, hoje, vítimas de um processo de violação sistemática de seus direitos humanos especiais, contexto que exige respostas políticas, jurídicas e pedagógicas na legislação, nas políticas educacionais e curriculares.

Aqui a premissa é que se tornou impossível dissociar programas, políticas e ações de educação em direitos humanos, antidiscriminatória e democrática das iniciativas equivalentes de respaldo, proteção e defesa dos/das educadores/as que estarão na linha de frente. Essa premissa é desenvolvida na seção seguinte, na qual estudamos o marco normativo nacional e internacional e defendemos, em reforço a trabalhos anteriores, a necessidade de inclusão expressa de educadores/as entre defensores/as de direitos humanos e da mobilização do Ministério da Educação – MEC e das secretarias estaduais e municipais nesse sentido.

Adiante propõe-se uma tipologia das violações decorrentes da perseguição, com os objetivos de avançar na conceituação dos direitos envolvidos e permitir a estruturação de protocolos de registro, quantificação, acolhimento e responsabilização. No campo dos direitos fundamentais, a tipificação é a capacidade de nomear uma violação e de relacioná-la a direitos altamente valorados; é o ponto de partida para diagnosticar o problema e exigir respostas jurídicas e políticas públicas.

O trabalho é resultado de investigação aplicada, conduzida em grupo de pesquisa interdisciplinar, articulado a projeto de extensão que visa apoiar o desenvolvimento de uma política pública nacional de proteção a educadores/as vítimas de ameaça e perseguição. A construção da tipologia toma como referência banco de dados com o registro de casos de perseguição identificados e acompanhados pelo projeto, categorizados sob o enfoque dogmático-normativo propiciado pelas normas nacionais e internacionais que protegem o direito à educação e, em especial, os direitos humanos especiais de educadores/as.

Com esse percurso, longe de cumprir mero intuito conceitual ou classificatório, pretende-se oferecer ao campo de defesa do direito à educação ferramentas doutrinárias, jurisprudenciais e normativas para a sistematização dos fenômenos da violência, perseguição e censura e, com isso, contribuir para o avanço da efetiva proteção jurídica de educadores/as no Brasil.

Uma violação sistemática de direitos humanos no Brasil

A atividade docente tem sido alvo de ataques providos de um contorno, a esta altura, conhecido. Se é certo que a ditadura cívico-militar havida no país (1964 - 1985) assentou práticas correntes de censura em esferas cultural, artística e educacional, é igualmente notável que o advento das redes sociais, a propagação de *fake news* e a crise institucional experimentada após 2016 tenham inaugurado sentidos inéditos de perseguição (AÇÃO EDUCATIVA *et al.*, 2022). Trabalhos recentes têm ressaltado o lugar central das disputas sobre a educação pública nas estratégias de construção mundial da extrema direita (APPLE, 2013; BROWN, 2019).

Antes do mapeamento rigoroso e detalhado do fenômeno e de suas implicações pedagógicas na pesquisa do ONVE (2025), o cenário brasileiro de perseguição a educadores/as já se encontrava documentado em reiterados estudos e relatórios: *6 anos de projetos 'Escola sem Partido' no Brasil* (MOURA & SILVA, 2020), *Academic Freedom in Brazil: a case study on recent developments* (GPPi & LAUT, 2020), *Tenho medo, esse era o objetivo deles* (HRW, 2022), *Manual de defesa contra a censura nas escolas* (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2022), *Educação sob ataque* (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2023) e *Alerta do Brasil* (LAYUS & ALVES, 2023). Entre eles, merece destaque o relatório sobre a visita *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (2021).

Tais iniciativas convergem em reconhecer que há pouco mais de uma década, desde os debates preparatórios para o Plano Nacional de Educação – PNE aprovado em 2014, busca-se eliminar sistematicamente as possibilidades de construção de uma educação democrática e antidiscriminatória no país, por distintas estratégias de perseguição e censura. Para Sônia Correa e Marco Aurélio Prado, a despeito dessa projeção temporal, a partir de 2019 é possível indicar especial retrocesso em termos de “políticas públicas, novas proposições legislativas e práticas institucionais cotidianas, especialmente nos campos da educação, dos direitos humanos, além da política externa, saúde e segurança pública” (CORREA & PRADO, 2024, p. 3). A estratégia principal é o acionamento de pânico morais relativos à chamada ‘ideologia de gênero’ em escolas brasileiras, combinada ao ativismo judicial e legislativo em torno de projetos inspirados no denominado movimento Escola Sem Partido (JUNQUEIRA, 2022).

Com isso configuram-se corporalidades e atividades docentes como alvos constantes de determinadas narrativas, contra as quais o Estado ainda não organizou as apropriadas respostas. Fernando Penna, Renata Aquino e Fernanda Moura (2024) apontam que a perseguição a educadores/as já não se restringe aos contextos acima mencionados, autonomizando-se e ganhando caráter sistemático conectado às reações conservadoras no campo educacional. Essencialmente, ao se contrapor a práticas afeitas à educação democrática, a perseguição reinventa-se quanto ao exercício de limitações às subjetividades e aos conteúdos e práticas pedagógicas, em especial quando correspondem ao “combate às diferentes formas de opressão que levam à exclusão de muitos jovens do cotidiano escolar” (PENNA, 2018, p. 128).

Portanto, seja pela centralidade do fenômeno no discurso conservador e nas táticas de mobilização política da extrema direita, seja pela disseminação no cotidiano das comunidades escolares, conforme captado nas pesquisas, a perseguição e a censura contra educadores/as deixaram de ser fenômenos pontuais, dependentes de ciclos políticos, de grupos específicos ou de determinadas ações pedagógicas tidas como controversas em algum contexto. Trata-se de um fenômeno sistemático de violação de direitos humanos de educadores/as – foco do presente trabalho – e de educandos/as, caracterizado pela recorrência e gravidade dos efeitos, pelo grau de implantação social e pela insuficiência

das respostas legislativas e políticas públicas estatais até então adotadas. A tipologia de violações proposta neste trabalho tem o potencial de oferecer um quadro para a classificação dos casos em padrões de violação do direito à educação decorrentes da perseguição, de forma a viabilizar maior compreensão sobre sua recorrência.

Na linha de frente cotidiana dos direitos humanos, na retaguarda da proteção

A percepção de que *educador/a, trabalhador/a da educação e/ou profissional do magistério*³ são alvos de violações de direitos humanos específicas decorre do fato de terem o dever profissional de atuação na linha de frente da construção de princípios democráticos de cidadania e no enfrentamento às desigualdades e discriminações, conforme expressamente reconhecido nos propósitos do artigo 205 da Constituição Federal de 1988 – CF, nos tratados internacionais de direitos humanos e na legislação educacional específica.

Não é objeto do presente trabalho analisar os objetivos da educação inscritos em tais documentos, mas contribui registrar que a legislação e as decisões judiciais, longe de proclamar qualquer neutralidade, têm aprofundado e especificado os propósitos anti-discriminatórios da educação. Exemplar nesse sentido é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.668, sobre o PNE, na qual o STF decidiu que

escolas públicas e privadas têm a obrigação de combater discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual. Também é seu dever combater o *bullying* e as discriminações de cunho machista contra meninas e homotransfóbicas, que afetam gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais (STF, 2024).

Apesar desses fatos, a ideia de que educadores/as defendem direitos humanos carece de reconhecimento político e institucional, tendo sido reivindicada de forma pioneira em cartilha denominada *Educadoras são defensoras de direitos humanos* (IFRJ, 2021).

A esse respeito, a Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1998, não estabelece hierarquias baseadas em tipos de direitos, definindo defensores/as como todos/as os/as indivíduos/as, grupos e órgãos da sociedade civil que exercem o direito de promover e proteger “os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos” (ONU, 1999, p. 3). Adicionalmente, o texto estabelece que é dever dos Estados assegurar e proteger o trabalho dos/das defensores/as, mediante políticas e normas específicas.

No Brasil, a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PNPDDH, aprovada no Decreto n. 6.044/2007, define “‘defensores dos direitos humanos’ como todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os

direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos” (BRASIL, 2007). O documento determina, para a implementação da PNPDDH, a aprovação de um Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PlanoDDH, hoje a cargo do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC.

O PlanoDDH só foi aprovado com o Decreto nº 12.710, em 2025, que define “defensoras e defensores de direitos humanos as pessoas, os grupos, as comunidades, os comunicadores e os ambientalistas que promovem e defendem os direitos humanos” (BRASIL, 2025). Ao estipular a estrutura de governança do Plano, incorpora uma série de ministérios, mas não inclui o MEC. A Portaria n. 507/2022, por sua vez, regulamentou o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas – PPDDH também enfatizando essas categorias específicas. Apesar disso, também previu como público-alvo “todo indivíduo, grupo ou órgão da sociedade que promova e defenda os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos e, em função de suas atuações e atividades nessas circunstâncias, encontre-se em situação de risco, ameaça ou vulnerabilidade” (BRASIL, 2022).

Paradoxalmente, apesar de educadores/as estarem, em tese, contemplados/as no universo de defensores/as de direitos humanos, as políticas recentes não acompanham o desenvolvimento da normativa do campo educacional e desconsideram o contexto fático de perseguição e censura. Enquanto são fortalecidos legalmente os papéis de escolas e de educadores/as no combate a discriminações, os movimentos conservadores os/as atacam, tendo como mote o mero exercício de suas tarefas democráticas. Vemos que não há o reconhecimento e o desenvolvimento proporcionais de normas e políticas públicas que nomeiem educadores/as como defensores/as de direitos humanos e impulsionem efetivamente a sua proteção. Isso fica ainda mais evidente quando, no mesmo período, grupos igualmente agredidos como comunicadores/as e ambientalistas passaram a receber proteção especial.

Embora se possa argumentar corretamente que educadores/as estão contemplados/as nas previsões genéricas sobre defensores/as de direitos humanos, a ausência de menção expressa e sobretudo a exclusão do MEC do PlanoDDH, são indícios de falta de prioridade e merecem correção. A equiparação a ambientalistas e comunicadores/as é oportuna também por se tratar de categoria majoritariamente profissional, cujo cumprimento da função pública afeta a concretização dos direitos humanos em sociedade. Ademais, como explicitado no tópico seguinte, a particularidade das violações sofridas por educadores/as convida ao aprofundamento de uma tipologia própria de direitos humanos violados, decorrentes das atividades tipicamente desempenhadas nas escolas e universidades.

Valoração jurídica de direitos humanos especiais de educadores/as

Tipologia de violações de direitos humanos ocorrida contra educadores/as

A proposição de uma tipologia quanto a censura e perseguição de educadores/as em contexto nacional importa à medida em que possibilita o reconhecimento preciso de uma violência por parte de qualquer vítima, permitindo nomeá-la e, ao mesmo tempo, organizar as formas de resposta estatal e coletiva à violação experimentada. Como argumentamos, esses efeitos ainda se encontram silenciados, subsumidos a categorias genéricas, porque o grupo ainda não é conscientemente tratado como especialmente vulnerável a certas formas de violência e violações. Para tanto, é necessário destacar as escolhas metodológicas que servem de bússola ao esforço de valoração jurídica do fenômeno da perseguição a educadores/as.

Em decorrência da integralidade e da interdependência dos direitos, a violação de um direito humano costuma repercutir em múltiplas esferas passíveis de resposta e reparação, tais quais os âmbitos cível, penal, trabalhista e administrativo. Em geral, a violação de um direito também é concomitante à violação de outro, e a não reparação em tempo tende a alavancar novas violações, agravando o quadro geral. O caso de Juliana Andozio demonstra que uma mesma situação de violência pode se desdobrar em medidas indenizatórias, no âmbito cível; preventivas e punitivas de danos à integridade psicológica e física, no âmbito penal; além de defesas da permanência em certo cargo ou função, nos âmbitos trabalhista e administrativo, dependendo do enquadramento profissional da vítima⁴. A violação à liberdade de ensinar da professora em questão está, por sua vez, articulada à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero de estudantes e a sua atuação nas temáticas correlatas a essas vivências na escola. O agravamento da situação, com a evolução do que inicialmente eram reclamações de familiares para processos administrativos e violência física, levou à violação da integridade física e psíquica da professora.

A pesquisa no banco de casos acompanhados indica que, quando existentes, as respostas jurídicas às perseguições se dão pela via tradicional do direito, ou seja, mobilizando ações individuais de tipo cível, penal, administrativo ou trabalhista. Já a nossa tipologia foca em fundamentos constitucionais em escala multinível do direito à educação, com base no Direito Constitucional Comum Latino-Americano – DCCLA, como sustentam Armin Von Bodgandy (2019) e Flávia Piovesan (2017), entre outros/as. Essa perspectiva teórica e doutrinária parte da identificação do papel transformador do direito constitucional na América Latina, que se distingue das compreensões liberal e burocrática desenvolvidas no constitucionalismo estadunidense e europeu, que privilegiam o papel do direito como limite à atuação do Estado e como organizador da máquina administrativa pública. No nosso continente, ainda que o direito constitucional também tenha tais funções, ressalta-se a vinculação entre as Constituições e a árdua tarefa de construir

democracias políticas, sociais e econômicas e de valorizar povos e perspectivas epistemológicas e jurídicas historicamente subjugados pelos processos coloniais.

Metodologicamente, o DCCLA integra regionalmente as Constituições aos tratados internacionais de direitos humanos, as decisões de cortes constitucionais à jurisprudência dos órgãos internacionais de proteção e pluraliza as fontes de produção jurídica de modo a incluir instituições e direitos dos povos originários e de origem afro-americana, propondo um bloco doutrinário e jurisprudencial capaz de promover avanços em políticas públicas estruturalmente antidiscriminatórias (BOGDANDY, 2019).

No caso da perseguição sistemática a educadores/as, essa concepção fortalece o entendimento de que as liberdades educacionais, o pluralismo e a gestão democrática não se realizam, em nosso contexto, por conta da premissa liberal da abstenção de intervenção do Estado na identificação e punição dos casos de violação identificados. É necessária atuação estatal ativa, mediante políticas públicas democratizadoras, como políticas de proteção a educadores/as que respaldem a ação pedagógica, inibam a perseguição e tratem as violações como resultado de problemas coletivos.

Por isso a pesquisa aplicada direcionou-se à construção de protocolos de acolhimento e de uma política pública nacional de proteção a educadores/as no Brasil, pertinente ao bem social e coletivo protegido, bem como capaz de ativar ações públicas de proteção, defesa e reparação que superem a lógica fragmentada das respostas individuais. O direito à educação é um direito social, exercido coletivamente. Nesse sentido, a censura e a perseguição a educadores/as têm como vítimas diretas também a comunidade escolar e/ou educacional, que precisa estar contemplada na tipologia de violações e, consequentemente, nas respostas institucionais a serem mobilizadas, de forma a integrar e complementar a defesa e a responsabilização nos campos cível, penal, administrativo ou trabalhista.

O Quadro 1 sintetiza a tipologia proposta, especificando inicialmente as categorias jurídicas de *educadores/as*, conforme vinculados/as à educação popular ou ao ensino, especificando níveis e qualificação profissional geral entre magistério e demais trabalhadores/as da educação; além disso, apresenta a categoria *pesquisador/a*, de modo a contemplar profissionais que não atuam diretamente na relação ensino-aprendizagem, mas também são vítimas das perseguições tipificadas. Em seguida, são tipificadas nove violações percebidas contra direitos especiais de educadores/as, atinentes a três princípios constitucionais do ensino; por fim, apresentam-se alguns elementos circunstanciais identificados no banco de casos, divididos entre elementos de motivação e elementos agravantes, que qualificam as violações cometidas.

Quadro 1: Síntese da tipificação de violações de direitos especiais de educadores/as

Grupo vulnerável	Espécie de violação	Elementos Circunstanciais	
		Motivação	Agravantes
1. Educador/a Educador/a Popular Profissional da Educação Escolar Básica Professor/a na Educação Escolar Básica Trabalhador/a em Educação Escolar Básica Profissional da Educação Superior Profissional do Magistério Superior Trabalhador/a na Educação Superior 1.4. Profissional Pesquisador/a	Liberdade educacional (acadêmica) Liberdade de ensino-aprendizagem Liberdade científica (de pesquisar e divulgar o conhecimento) Liberdade especial de expressão (intramuros e extramuros) Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas 2.1. Pluralidade de perspectivas político-pedagógicas e de estratégias didáticas 2.2. Autonomia pedagógica e administrativa das instituições educacionais 2.3. Proteção a materiais didáticos e bibliográficos Gestão democrática das instituições educacionais Colegialidade das decisões Participação na escolha de órgãos diretivos e representantes Participação nas decisões escolares e de política educacional	1. Em razão de condição de gênero e/ou de orientação sexual Em razão de condição étnico-racial Em razão de condição de pessoa com deficiência Em razão de condição de pessoa idosa	Violação cometida por sujeito constitucionalmente responsável pela proteção de direitos humanos e fundamentais Violação cometida para propagação de discurso de ódio Violação cometida com base em disseminação de fake news

Fonte: Autoria própria, 2026.

Liberdade educacional (acadêmica)

De acordo com Amanda Travincas (2018), a liberdade acadêmica abarca as liberdades de pesquisa e publicação, a liberdade de ensinar e a liberdade de manifestação (extramuros e intramuros). Para a autora, a liberdade de ensinar especificamente “consiste no direito de o professor tomar decisões atinentes à gestão da sala de aula no tocante ao conteúdo a ser ensinado e à metodologia a ser utilizada” (TRAVINCAS, 2018, p. 172). Fernando Sales e Conrado Mendes (2025), por sua vez, entendem que a CF protege três dimensões da liberdade acadêmica,

de caráter individual, aspectos como a liberdade de ensinar, a liberdade de aprender, a liberdade de pesquisar, a liberdade de publicar e a liberdade de expressão de opiniões; a segunda dimensão protege as próprias instituições de ensino e pesquisa, tendo como principal manifestação a autonomia universitária (CF, art. 207); já a terceira protege a própria coletividade, que é a beneficiária da educação e da pesquisa produzidas.

No contexto dos ataques à democracia, a CIDH tomou iniciativas em termos de audiências públicas, relatórios com recomendações e visitas *in loco* para ampliar a compreensão sobre a liberdade educacional (KIRCHHOFF & FACHIN, 2024, p. 12-13) na América Latina, as quais culminaram em importantes encaminhamentos. Isso se deu em razão da pluralidade de denúncias envolvendo violações dessa natureza. Entre os feitos mais relevantes dessa empreitada destacam-se a manifestação da CIDH contrariamente ao Movimento Escola Sem Partido, pelo grave risco de limitação da “liberdade de expressão de professores e professoras”, e a adoção da Declaração de Princípios Interamericanos sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária, ambas em 2021 (CIDH, 2021).

Com relação à liberdade de expressão, a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH (1978) serve de fundamento nesta interpretação sobre a liberdade educacional (KIRCHHOFF & FACHIN, 2024, p. 14), na medida em que amplia o enfoque para além das ações de ensino e pesquisa intramuros, alcançando o direito à participação de educadores/as e cientistas no debate público democrático. Constan igualmente como marcos para a liberdade educacional o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Protocolo DESC (1988) e a Recomendação Conjunta da Organização Internacional do Trabalho e da Unesco (1966), relativa ao estatuto de professores/as.

Do ponto de vista do texto constitucional, o principal esteio para a proteção da liberdade educacional encontra-se no art. 206, inciso II, cabendo a menção à LDB, art. 3º, incisos II e IV e art. 43, para configurar o mosaico normativo que opera em favor desse direito humano. É importante observar que em âmbito nacional, à altura das atividades mais conclusivas da CIDH, o Supremo Tribunal Federal – STF já tinha posicionamentos relevantes sobre o tema, que a partir de 2020 contou com inúmeras manifestações da Corte contrárias a legislações estaduais e municipais que promoviam censura prévia e perseguição (XIMENES, SENA & MOREIRA, 2022). Citamos uma passagem do julgado que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 7.800/2016 no estado de Alagoas, iniciativa inspirada na plataforma do Escola Sem Partido:

A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza (STF, 2020, p. 24).

É perceptível que a liberdade de ensinar atribuída ao corpo docente encontra-se em geral espelhada na liberdade de aprender atribuída ao corpo discente, componente do direito humano à educação que é qualificado a partir do reconhecimento do interesse superior da criança, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989). A liberdade de aprender prevalece “ainda quando conteúdos curriculares possam se chocar com os interesses ou crenças da família. Trata-se da reafirmação de crianças e adolescentes como sujeitos de direito” (KIRCHHOFF & FACHIN, 2024, p. 21-22). Interessa aqui reconhecer que ambas as liberdades – de aprender e de ensinar – estão correlacionadas nos processos de ensino-aprendizagem.

Portanto, a interpretação sistemática das fontes autoriza concluir que a violação à liberdade educacional ou acadêmica, pode ser subdividida em:

- a. *Violação da liberdade de ensino-aprendizagem*: cerceamento ou ameaça, por qualquer meio, ao exercício da liberdade acadêmica, ou de cátedra, de educadores/as assegurada no ordenamento jurídico vigente, que protege a liberdade de aprender e ensinar, bem como o apreço à tolerância, mediante uma pluralidade de estratégias didático-pedagógicas dos objetivos do ensino pactuados na legislação, nas propostas político-pedagógicas das escolas e nos planos de trabalho de docentes e demais educadores/as.
- b. *Violação da liberdade científica (de pesquisar e divulgar o conhecimento)*: cerceamento ou ameaça, por qualquer meio, ao exercício da liberdade científica (ou de pesquisa) de educadores/as ou pesquisadores/as profissionais, assegurada na CF e na legislação que protegem a liberdade de pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como determinam proteção especial a profissionais dedicados/as às atividades de ciência, tecnologia e inovação em instituições científicas e escolas.
- c. *Violação da liberdade especial de expressão (intramuros e extramuros)*: cerceamento ou ameaça, por qualquer meio, ao exercício da liberdade especial de expressão de educadores/as e pesquisadores/as, dentro (intramuros) e fora (extramuros) das instituições de ensino e pesquisa, assegurada no princípio constitucional geral da liberdade de expressão e no direito da sociedade e seus/suas integrantes de receber informações e conhecimentos qualificados, produzidos nos campos acadêmico e do ensino, que possam contribuir com o avanço dos objetivos constitucionais de justiça social, não discriminação e acesso à informação.

Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas

O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas é princípio que tem sido alocado de forma conjunta com a liberdade educacional. Os fundamentos extraídos do sistema interamericano de proteção de direitos humanos para sustentá-los são idênticos, de acordo com a doutrina, que para qualquer caso indica como fontes igualmente o PIDESC (1966), o Protocolo DESC (1988) e a Recomendação OIT/UNESCO (1966).

Embora a conjugação seja escolha válida, pois detêm o mesmo escopo normativo em âmbito internacional, entendemos ser importante tratá-los de forma autônoma, o que tem como efeito ampliar as hipóteses de tipificação e, conseqüentemente, de potencial proteção. A CF é mais específica que os documentos internacionais, uma vez que o

pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas se encontra previsto no art. 206, III. A legislação infraconstitucional também endossa a opção apartada, como explicita o art. 3º, II, da LDB.

Mais relevante, porém, é compreender que há irradiações do princípio ora comentado que não se confundem com aqueles provenientes da liberdade educacional. O pluralismo é uma defesa do/da sujeito/a que educa ou que pesquisa, mas também das escolhas legitimamente tomadas pela instituição educacional quanto aos projetos e encaminhamentos pedagógicos e aos livros e materiais didáticos que circulam em seus espaços.

Essas características ampliam o estofo constitucional protetivo dos direitos humanos em análise, permitindo a inclusão das previsões constantes no art. 207, § 2º, e no art. 208, VII da CF, para além do já citado art. 206, III. A legislação infraconstitucional extrapola o conteúdo do art. 3º, II, da LDB, ao também recheiar o princípio a partir do que dispõem os art. 4º, VIII; art. 13, II; art. 15; art. 26, § 9º; art. 32, § 5º; art. 53 e art. 54. O foco central nesse ponto é o direito de escolas e educadores/as proporem, aprovarem e implementarem seus projetos pedagógicos, em diálogo com as comunidades e atentando aos objetivos constitucionais de justiça social e não discriminação, largamente inscritos na legislação do ensino e nas diretrizes curriculares.

O pluralismo veda a imposição de unilateralidades decorrentes de convicções familiares, religiosas e/ou comunitárias. Nesse sentido, o STF afirma o direito indisponível de estudantes acessarem a complexidade dos entendimentos afeitos ao ambiente educacional: “à toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo” (STF, 2020).

Por outro lado, o enfrentamento de iniciativas que enfraquecem o “direito ao mundo” e dialogam com o sentimento de desconfiança em face de educadores/as, como os projetos de lei de educação domiciliar que proliferam no país, demonstram a necessidade de seguir avançando na compreensão sobre a relevância autônoma desse princípio e sua articulação orgânica com as premissas democráticas da educação em uma sociedade plural e não discriminatória (MARTINS & DE OLIVEIRA, 2024).

O estudo dos casos acompanhados em articulação com o bloco normativo e jurisprudencial, no caso do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, permite propor uma tipificação de três violações que têm como alvo os direitos especiais de educadores/as:

- a. *Violação da pluralidade de perspectivas político-pedagógicas e de estratégias didáticas*: cerceamento ou ameaça, por qualquer meio, ao exercício da pluralidade de perspectivas político-pedagógicas e de estratégias didáticas assumidas por educadores/as no cumprimento dos objetivos do ensino estabelecidos na legislação e nas diretrizes curriculares; pactuados nas propostas político-pedagógicas das escolas e expressos nos planos de trabalho de docentes e demais trabalhadores/as da educação.
- b. *Violação da autonomia pedagógica e administrativa das instituições educacionais*: cerceamento ou ameaça, por qualquer meio, ao exercício da autonomia didático-científica,

administrativa e de gestão financeira e patrimonial assegurada às universidades e à autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das unidades escolares e dos demais estabelecimentos educacionais para elaborar e executar suas propostas pedagógicas, em atenção aos objetivos do ensino estabelecidos na legislação e pactuados nas instâncias de gestão democrática.

- c. *Violação da proteção a materiais didáticos e bibliográficos*: prejudicar, por qualquer meio, a produção, a distribuição e o uso de materiais didáticos e bibliográficos por educadores/as, ou danificar intencionalmente seu conteúdo, aí considerados os que integram programas públicos de seleção, compra e distribuição de livros e materiais pedagógicos; e os materiais bibliográficos produzidos ou adotados por educadores/as e instituições de ensino na execução dos respectivos planos de trabalho e propostas pedagógicas; e demais instrumentos de educação popular para a cidadania e o exercício de direitos nos diferentes âmbitos das políticas públicas e da sociedade organizada.

Gestão democrática das instituições educacionais

Com base em Licínio Lima (2014) é possível sintetizar o conteúdo normativo da gestão democrática em três dimensões que se associam: colegialidade da gestão, participação social nas decisões escolares e de política educacional e eleição para a escolha de membros de órgãos diretivos e representantes. Tais vertentes da gestão democrática estão, em maior ou menor medida, regulamentadas na legislação federal e dos sistemas de ensino.

O preceito básico está inscrito no princípio constitucional da “gestão democrática do ensino público, na forma da lei” (CF, art. 206, VI), reiterado e regulamentado na LDB (art. 3º, VIII e XV; art. 12, VI e XII; art. 13, VI; art. 14; art. 53, § 1º; art. 56), na Lei Complementar nº 220/2025, que institui o Sistema Nacional de Educação (art. 3º, VI, XI; art. 10, I; art. 11 e seguintes), na Lei nº 13.005/2014, que aprova o PNE (Meta 19), na Lei nº 9.192/1995, que trata da escolha dos/das dirigentes universitários/as, e nas normas aprovadas nos sistemas estaduais, municipais e distrital de ensino, que não podem contrariar a diretrizes nacionais. Os tratados internacionais já referidos, de sua parte, também abonam interpretação favorável à gestão democrática das instituições educacionais, vez que asseguram a autonomia das escolas e das universidades e limitam a intervenção externa à liberdade das instituições de ensino.

A jurisprudência do STF é menos desenvolvida nesse ponto, quando comparada à evolução da liberdade educacional e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. No julgamento sobre eleição de diretores/as, por exemplo, o tribunal afirmou “que o princípio da gestão democrática deve ser obrigatoriamente cumprido pelos entes de direito público”, mas entendeu que a indicação ao cargo de direção é atribuição do Poder Executivo, ainda que precedida de consulta à comunidade (STF, 2009). O princípio também foi discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.757, julgada em 2018, que entendeu constitucional lei estadual sobre “a livre criação e a auto-organização de centros e

diretórios acadêmicos, seu funcionamento no espaço físico da faculdade, a livre circulação das ideias por eles produzidas, o acesso dos seus membros às salas de aula e a participação em órgãos colegiados” (STF, 2018).

Em geral, a gestão democrática é mencionada de forma articulada a outros princípios para cassar múltiplas legislações estaduais e municipais consideradas pela Corte em desacordo com a liberdade educacional e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Nesses casos, o tribunal foi capaz de bloquear a evolução de normas e políticas frontalmente opostas aos princípios constitucionais. No caso da gestão democrática, com efeitos nos demais princípios, a principal afronta decorre dos programas de militarização das escolas comuns, que vêm sendo disseminados pelo país e sobre os quais ainda não há uma resposta do STF, apesar das evidências de inconstitucionalidade (DE ALMEIDA SANTOS, ALVES & MELLO LACÉ, 2023; ENTIDADES, 2023).

Da análise da legislação, que tem avançado significativamente no detalhamento do conteúdo do princípio da gestão democrática, articulada às demais fontes normativas e do banco de casos, propomos tipificar 3 (três) violações que têm como alvo os direitos especiais de educadores/as nesse âmbito:

- a. *Violação da colegialidade das decisões*: cerceamento ou ameaça, por qualquer meio, ao caráter colegiado da gestão de universidades e escolas, expresso na tomada das decisões pedagógicas, administrativas e de gestão financeira em conselhos escolares e universitários.
- b. *Violação da participação na escolha de órgãos diretivos e representantes*: cerceamento ou ameaça, por qualquer meio, ao caráter democrático e representativo da direção escolar e dos órgãos colegiados de universidades e escolas, expresso no direito a candidatar-se e a eleger representantes autônomos/as dos diferentes segmentos, entre eles dos segmentos de educadores/as, e a participar dos processos de escolha da direção escolar e universitária, conforme regulamentos específicos que respeitem os parâmetros de autonomia institucional em relação à administração central.
- c. *Violação da participação nas decisões escolares e de política educacional*: cerceamento ou ameaça, por qualquer meio, à participação na elaboração e revisão dos projetos pedagógicos de escolas e universidades, mediante debate público e atuação nas instâncias deliberativas; ao direito à participação em conselhos de políticas educacionais, conselhos, fóruns e conferências de educação e à participação interna e externa nas discussões sobre políticas educacionais e sobre as respectivas áreas de conhecimento pedagógico, acadêmico e científico.

Elementos circunstanciais que impactam a valoração jurídica da perseguição a educadores/as

Conforme já argumentamos, os fatos identificados nos casos acompanhados costumam envolver múltiplas camadas de violação a grupos e indivíduos/as estruturalmente vulnerabilizados/as e desafiam valores democráticos que extrapolam os muros das escolas. Essa característica coloca os casos de perseguição a educadores/as, analisados até então na perspectiva do direito humano à educação e dos direitos especiais de educadores/as, na intersecção com um amplo acervo de proteção dos direitos humanos

de grupos e indivíduos/as vítimas de desigualdades e discriminações estruturais, bem como das normas e jurisprudências que têm sido produzidas em reação aos ataques à democracia. A articulação dessas perspectivas, na tipologia proposta, pode qualificar o diagnóstico e a gravidade dos fenômenos de perseguição a educadores/as, razão pela qual propomos a categoria elementos circunstanciais da violação, dividida em fatores de motivação e fatores agravantes.

Como *fatores de motivação*, considera-se a causa pela qual o/a agressor/a violenta determinados/as sujeitos/as cujas existências se atravessam, para além da posição de educadores/as, por posições subjetivas que revelam efeitos de opressões estruturais em sociedade. Por exemplo, caso certa professora identificada como travesti sofra ataques a sua liberdade educacional, sua identidade de gênero deve ser considerada como fator de motivação da violência em curso, uma vez que a discriminação por orientação sexual é uma violação estrutural reconhecida (STF, 2024). Portanto, diante do contorno normativo desses/as sujeitos/as como titulares de proteção especial do Estado, seja através de tratados e convenções internacionais, de previsão constitucional, de legislação infra-constitucional própria e de jurisprudência, as denúncias que revelarem motivação em conformidade com o conteúdo exposto devem ser apreciadas de forma interrelacional.

Quanto ao/a educador/a vítima de perseguição, propõe-se abordar nos elementos circunstanciais à condição de gênero que experimenta em sua vivência, inclusive de identidade de gênero, de orientação sexual; de marcadores étnico-raciais; de existência de deficiência de qualquer natureza; e de ordem geracional. Todos esses recortes são estruturantes de violações interseccionais amplamente reconhecidos na normativa de âmbitos internacional e nacional⁵. Outro aspecto que recomenda a qualificação da motivação da violência contra educadores/as é o acúmulo de órgãos, entidades e instituições dedicados a referidas temáticas e aptos a contribuir com as medidas preventivas, inibitórias e reparatórias apropriadas aos casos acompanhados e com o maior conhecimento sobre a interseccionalidade das violações.

Como *fatores agravantes*, considerou-se o especial risco de degradação à cultura democrática brasileira em dada violência ocorrida contra educadores/as. Diferentemente do critério fixado para a caracterização da motivação para a conduta, nesse caso é o repúdio a discursos e práticas alinhados a contextos ditatoriais e totalitários que requerem valoração distinta. Sugere-se que o grau de ofensividade a valores do Estado Democrático de Direito seja medido a partir da existência de violações cometidas por sujeito/a constitucionalmente responsável pela proteção de direitos humanos; pela propagação de discurso de ódio; ou com base em disseminação de *fake news*. A análise dos casos acompanhados tem demonstrado que tais estratégias acompanham o atual contorno fático de violência a educadores/as, articulando-se às estratégias da extrema direita no campo educacional.

Considera-se violação cometida por sujeito/a constitucionalmente responsável pela proteção de direitos humanos e fundamentais aquela em que o/a agressor/a é agente

público/a investido/a, à ocasião de empossamento, do dever de cumprir a CF, de observar as leis, de promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do país. Esse conceito, funcionalizado a partir dos frequentes ataques promovidos por parlamentares e representantes do Poder Executivo a educadores/as – como demonstra a própria situação de Juliana Andozio, fio condutor deste artigo – encontra respaldo na CF (art. 23, I) e nos Códigos de Ética do Decoro Parlamentar de Deputados/as (art. 3º, I, II, III e IV) e Senadores/as (art. 2º, I e II), que são reproduzidos nos parlamentos locais.

Observado todo o acervo normativo citado quanto à proteção da vulnerabilidade de certos/as educadores/as que integram grupos estruturalmente oprimidos, considera-se especialmente grave qualquer violação cometida para a propagação de discurso de ódio, ou seja, aquela que promove a instigação massificada de violência, ódio ou discriminação contra grupos vulneráveis.

Por fim, tendo como base a CF (art. 5º, IV), o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997), considera-se violação cometida para a propagação de *fake news* aquela que se fundamenta em difusão generalizada de informações falseadas de natureza antidemocrática, que objetivam enviesar a opinião pública, no caso, direcionada intencionalmente a educadores/as perseguidos/as.

Considerações finais

O presente artigo propôs uma valoração jurídica do fenômeno de perseguição e censura a educadores/as no Brasil. Para tanto, após justificar a necessidade da iniciativa com base em amplo repertório documental sobre o fenômeno, visou a inserção da categoria de educadores/as, entendidos/as em sentido amplo, como sujeitos/as efetivamente vulneráveis a violações de direitos humanos específicos. Com efeito, considerar educadores/as como defensores/as de direitos humanos pelo mero exercício profissional pode equipará-los/las àquelas categorias que detêm acervo protetivo próprio, a exemplo de comunicadores/as, que se tornam destinatários/as de legislações e políticas públicas próprias para a superação do problema.

A partir dessas premissas enumeraram-se os princípios sobre os quais se edificou uma tipologia de proteção a direitos humanos especiais de educadores/as, expressa em nove violações documentadas no banco de casos. Embora seja certo que os princípios e as violações se complementem e se sobreponham, reforçando os direitos humanos especiais de educadores/as em casos concretos, a conceituação detalhada de cada caso parece contribuir para o esquadramento mais robusto das situações de violência experimentadas. O reconhecimento amplo do caráter sistemático da violência perpetrada contra educadores/as no Brasil convoca a mobilização de instituições públicas e da sociedade

civil organizada, tanto com objetivos inibitórios e reparatórios, como, sobretudo, com objetivos preventivos voltados a combater e eliminar a causa das violações por meio de políticas públicas que fortaleçam a educação antidiscriminatória, democrática, de direitos humanos e que respaldem amplamente a atuação dos/das educadores/as.

Como se argumentou ao longo do texto, a despeito das conquistas teóricas, normativas e jurisprudenciais quanto à concretização de tais princípios, em âmbito internacional e nacional há iniciativas que precisam ser enfrentadas por representarem graves ameaças aos princípios comentados. Foram citadas as tentativas de normatização da educação domiciliar ao nível federal e os modelos de gestão cívico-militar de escolas, os quais, embora questionados no STF, encontram-se em etapas de aprovação e expansão no país.

Por fim, a proposição de elementos circunstanciais relativos a motivação e agravantes da perseguição sustenta uma abordagem mais ampla da violência contra educadores/as, tendo em vista a atual arena de disputas e o contexto da juridificação reativa da educação. Conforma-se minimamente através desse desenho a nomeação de estratégias de uma ofensiva antidemocrática, sempre avessa às minorias políticas, e cujas tentativas de eliminação de gramáticas de justiça social e não discriminação dialogam, ao fim e ao cabo, com o próprio anseio de extinção da educação alinhada aos direitos humanos.

Recebido em: 01/02/2026; Aprovado em: 18/03/2026.

Notas

- 1 *Especiais* porque decorrentes de sua atuação profissional típica, não confundíveis com as normas trabalhistas e funcionais gerais, nem com dimensões já protegidas na legislação civil, penal e/ou administrativa.
- 2 Este estudo foi realizado com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Brasil), no âmbito da Chamada CNPq Nº 09/2022 - Bolsas de Produtividade em Pesquisa - PQ (Processo 311735/2022-3) e no escopo do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia Política Educacional e Trabalho Docente, que conta com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) - Processo 406861/2022-6; da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Processo 88887.954247/2024-00 e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) - 098/2024 - Chamada INCT - MCTI/CNPq/CAPES/FAPs Nº 58/2022.
- 3 Não é objeto do texto entrar na importante diferenciação conceitual dessas categorias, no entanto, enfatizamos a categoria *educadores/as* por ser mais abrangente, extrapolando as atividades de ensino formal e compreendendo programas e políticas de educação popular, também alvo de ataques e censuras mapeadas na pesquisa.
- 4 Em março de 2025 o vereador florianopolitano Bericó (Partido Liberal), um dos agressores de Andozio, foi condenado penalmente à prestação de serviços comunitários, uma decisão inédita contra parlamentar em âmbito nacional.
- 5 Sobre cada qual, confira-se: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/02); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto 1.973/96); Princípios de Yogyakarta; Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06); Constituição Federal (art. 3º, IV; art. 4º VIII; art. 7º, XXI; art. 23, II; art. 24, XIV; art. 203, IV; art. 208, III; art. 226, § 8º; art. 230); Lei do

Racismo (Lei 7.716/89, com artigos alterados conforme a Lei 9.459/97); Lei do Crime Racial (Lei 14.532/23); Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto 10.932/22); Lei do Refúgio (Lei 9.474/97); Lei de Migração (Lei 13.445/17); Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15); Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/09); Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (Decreto n. 3.956/01); Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 10.741/03); Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/04).

Referências

ACÇÃO EDUCATIVA *et al.* *Manual de defesa contra a censura nas escolas*, 2022. Disponível em: <<https://manualdedefesadasescolas.org.br/>>. Acesso em: 25 out. 2025.

APPLE, Michael. *Educating the right way: markets, standards, God, and inequality*. New York: Routledge, 2013.

BOGDANDY, Armin Von. Ius Constitutionale Commune na América Latina: um olhar transformador para um constitucionalismo transformador. *Revista Culturas Jurídicas*. v. 6, n. 14, 2019.

BROWN, Wendy. *In the ruins of neoliberalism: the rise of antidemocratic politics in the West*. New York: Columbia University Press, 2019.

BRASIL. *Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007*. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. *Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025*. Institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022*. Dispõe sobre procedimentos no âmbito do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH). Brasília, DF, 2022.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. *Educação sob ataque no Brasil*. 2023. Disponível em: <<https://educacaosobataque.org/>>. Acesso em: 25 out. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. *Principios interamericanos sobre libertad académica y autonomía universitaria*. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/principios_libertad_academica.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

CORREA, Sonia & PRADO, Marco Aurélio Máximo. A “ideologia familista” nas ofensivas contra gênero na educação: conexões conservadoras transnacionais. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 45, 2024.

DE ALMEIDA SANTOS, Catarina.; ALVES, Miriam Fábria; MELLO LACÉ, Andréia. Militarização das escolas públicas no Brasil: desmilitarizar as escolas para salvar a educação pública e a democracia. *Retratos da Escola*, v. 17, n. 37, p. 13–24, 2023.

ENTIDADES V. Carta da sociedade civil pela desmilitarização da educação e da vida. *Retratos da Escola*, v. 17, n. 37, p. 375–385, 2023.

GLOBAL PUBLIC POLICY INSTITUTE – GPPi; CENTER FOR THE ANALYSIS OF LIBERTY AND AUTHORITARIANISM – LAUT. *Academic freedom in Brazil: a case study on recent developments*. Disponível em: https://gppi.net/assets/GPPi_LAUT_2020_Academic_Freedom_in_Brazil.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. “Tenho medo, esse era o objetivo deles”: esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. Disponível em: <https://grafittinews.com.br/wp-content/uploads/2022/05/H-U-M-A-N-RIGHTS-WATCH.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – IFRJ. *Educadoras são defensoras de direitos humanos*. 2021. Disponível em: https://to.catolica.edu.br/portal/wp-content/uploads/2024/06/cartilha-educadoras-sao-defensoras-dos-direitos-humanos-_portugues.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

JUNQUEIRA, Rogério D. *A invenção da ideologia de gênero: um projeto reacionário de poder*. Campo Grande: Letras Livres, 2022.

KIRCHHOFF, Rafael dos Santos & FACHIN, Melina Girardi. Liberdade de aprender e ensinar: reflexões a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Direito e Práxis*, v. 15, n. 3, 2024.

LAYUS, Rosario Figario; ALVES, Camila Nobrega Rabello. *Alerta do Brasil*: Por uma abordagem abrangente, interseccional e contextual para a garantia da liberdade acadêmica. Disponível em: https://www.scholarsatrisk.org/wp-content/uploads/2023/03/Policy-Brief-_PORT_Alerta-do-Brasil.pdf. Acesso em: 06 maio 2026.

LIMA, Licínio. A gestão democrática das escolas: do autogoverno à ascensão de uma pós-democracia gestonária? *Educação & Sociedade*, v. 35, n. 129, 2014.

MARTINS, Kássia; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggioiti. Educação domiciliar: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os poderes parentais e estatal. In: *Retratos da Escola*, v. 18, n. 42, 2024.

MOURA, Fernanda Pereira de & SILVA, Renata Aquino. *6 anos de projetos “Escola sem Partido” no Brasil*: levantamento dos projetos de lei estaduais, municipais, distritais e federais que censuram a liberdade de aprender e ensinar. Brasília: Frente Nacional Escola Sem Mordça, 2020.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORAS/ES – ONVE. *Um estudo quantitativo sobre a perseguição de educadoras/es no Brasil*. Niterói: ONVE, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Fundamental Freedoms, 1999. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/53/144>. Acesso em 06 maio 2026.

PENNA, Fernando. Construindo estratégias para uma luta pela educação democrática. In: PENNA, Fernando; QUEIROZ & FRIGOTTO, Gaudêncio. *Educação democrática: antídoto ao Escola sem Partido*. Rio de Janeiro: LPP/ UERJ, 2018. v. 1, p. 111–130.

PENNA, Fernando; AQUINO, Renata & MOURA, Fernanda. Propondo uma definição de perseguição a educadoras(es) baseada na educação democrática. *Educação & Sociedade*, v. 45, 2024.

PESSOA, Fernanda. Professora é perseguida por apoiar inclusão de aluna trans em escola pública de Florianópolis. *The Intercept Brasil*. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/10/30/professora-aluna-trans-escola-florianopolis-sc/>. Acesso em: 25 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito & Práxis*, Vol. 8, N. 2, 2017.

SALES, Fernando Romani & MENDES, Conrado Hubner. O que protege o discurso acadêmico? Entre liberdade acadêmica e liberdade de expressão no Brasil. *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais*, Curitiba, v. 16, n. 2, e504, maio/ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3757*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 17 out. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5537*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 21 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2997*. Relator: Min, Cezar Peluso. Julgado em 12 ago. 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5668*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 28 jun. 2024.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé *A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

XIMENES, Salomão; VAGGIONE, Juan. Gramáticas do direito em tensão: disputas pela educação pública no Brasil. In: *Educ. Soc.*, Campinas, v. 45, 2024.

XIMENES, S. B.; SENA, F. V. S. ; MOREIRA, M. A. M. . Educadores/as sob ataque: direito à educação e inconstitucionalidades dos projetos de censura. In: Denise Carreira; Bárbara Lopes. (Org.). *Gênero e educação: ofensivas reacionárias, resistências democráticas e anúncios pelo direito à educação*. 1ed. São Paulo, SP: Ação Educativa, 2022, v. 1, p. 72-90.